



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 24769**

**PROCESSO N. 8950-74.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO**

Relatora: Juíza Eliana Paggiarin Marinho

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

- REGISTRO DE CANDIDATURA - PARTIDO POLÍTICO - PLEITO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL - INOBSERVÂNCIA DO NÚMERO MÍNIMO DE CANDIDATURAS FEMININAS A SEREM LANÇADAS - REGULARIDADE DO PARTIDO PARA PARTICIPAR DO PLEITO.

Mesmo na nova redação dada pela Lei n. 12.034/2009, o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 não impede o deferimento de pedidos de registro em que não tenham sido apresentadas no mínimo 30% de candidaturas de um dos sexos. Necessário, apenas, que o partido não ultrapasse o limite máximo de 70% de candidaturas de um mesmo sexo, na forma do *caput* do mesmo artigo 10.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em considerar atendidas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) as condições legais para concorrer aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no próximo pleito – ressalvando que os pedidos de registro dos candidatos serão analisados em processos individuais –, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

Florianópolis, 27 de julho de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO  
Presidente

Juiza ELIANA PAGGIARIN MARINHO  
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8950-74.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de registro de candidatos ao pleito majoritário (Governador do Estado e Senador) e proporcional (Deputado Federal e Estadual) de 2010 formulado pelo delegado do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) (fls. 2-15).

Para fins de instrução do processo, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) juntou: a) certidões atestando a regularidade dos órgãos de direção do partido político (fls. 10-11) e a legitimidade do subscritor do pedido (fl. 12); b) cópia do edital publicado no Diário da Justiça Eleitoral com a relação dos pedidos de registro de candidatura por ele protocolizados (fls. 13-15) e c) informação extraída do sistema de registro de candidaturas (CAND) acerca dos dados e documentos apresentados com o DRAP (fls. 20-21).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela regularidade dos atos partidários apresentados pela agremiação, entendendo presentes os requisitos previstos na legislação vigente, ressaltando que os registros dos candidatos deverão ser oportunamente analisados nos respectivos processos individuais (fls. 32-35).

É o relatório.

### V O T O

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requereu, tempestivamente, por meio de seu delegado legalmente designado, os registros de candidatos aos cargos de Governador do Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, relacionados no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP (fls. 2-3), nos termos do art. 21 da Resolução TSE n. 23.221/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a convenção do partido foi realizada dentro do prazo legal (ata da fl. 27), e nela foi deliberada a formação de chapa pura para todos os cargos em disputa no pleito de 2010.

Constata-se, ainda, que a agremiação partidária possuía, até a data da convenção, órgão de direção constituído no Estado, consoante certidão da Seção de Partidos Políticos desta Corte (fls. 10-11); que o subscritor do pedido possui legitimidade (fl. 12); e que todos os candidatos indicados no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários foram escolhidos em convenção para disputar o pleito.

Com relação ao pleito majoritário, portanto, verifica-se que a agremiação possui as condições legais para concorrer ao pleito.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 8950-74.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO

Por outro lado, no tocante à eleição proporcional, de acordo com o destaque feito pela Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais às fls. 20-21, foi observado o desatendimento dos percentuais de que trata o art. 10 da Lei n. 9.504/1997, pela inobservância do limite mínimo de vagas para cada sexo.

Observo que dos 32 registros de candidatura que o PSOL poderia pleitear para Deputado Federal, requereu o registro de 5 candidatos, todos do sexo masculino.

Já para o cargo de Deputado Estadual, dos 80 pedidos que poderia formular, solicitou o registro de 8 candidatos do sexo masculino e de 1 candidata do sexo feminino.

Intimado para adequar o pedido de registro, o partido não se manifestou (fls. 23, 24 e 31).

O § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, em sua redação original, estabelecia:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Na vigência daquele mandamento, destacava-se, do número total de candidatos que o partido/coligação poderia apresentar, 30% de vagas para um dos sexos, que deveriam ficar reservadas houvesse ou não candidaturas naquele número.

Com a edição da Lei n. 12.034/2009, o dispositivo passou a ter o seguinte teor:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

A nova redação do dispositivo sugere a intenção do legislador de que 30% das vagas não apenas sejam reservadas, mas efetivamente preenchidas por candidatos de um dos sexos.

Em face do que estabelece a norma acima, o TSE, respondendo a questionamento do Grupo de Trabalho dos Sistemas de Candidaturas e Propaganda Eleitoral (GESCAPE), determinou que o Sistema CANDex deve gerar "aviso ao partido ou coligação – no momento do preenchimento desses pedidos –, quanto ao eventual não atendimento dos percentuais mínimo e máxima previstos no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997" (Processo Administrativo nº 1198-20.2010.6.00.0000, relator Ministro ARNALDO VERSIANI, 27/05/2010).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 8950-74.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO

Naquela ocasião outros questionamentos foram feitas, relativos à obrigatoriedade de observância desses percentuais e às consequências no caso de descumprimento. Entendeu-se, então, que caberia a cada Tribunal examinar a matéria, ressalvada a possibilidade de interposição de recurso para aquela Corte.

A matéria em discussão, portanto, é bastante nova e salvo engano não possui orientação da Corte Superior.

Pois bem.

Vejo a regra em análise como típica ação afirmativa, instrumento político utilizado na busca da isonomia fática. Buscou o legislador corrigir discriminações e promover o equilíbrio e a igualdade de condições entre homens e mulheres no tocante ao acesso aos cargos políticos.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a nova redação do § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 veio para estabelecer que, pretendendo o partido valer-se do número total de candidaturas que lhe é possibilitado, na forma estabelecida no *caput*, deverá observar o máximo de 70% para um dos sexos.

Todavia, se o partido não ultrapassar a cota de 70% de candidatos do mesmo sexo, não lhe será exigível o preenchimento de 30% das candidaturas com pessoas do sexo oposto.

Exemplificando: se é possível a inscrição de 100 candidaturas e o partido possuir 80 homens e 20 mulheres interessadas em concorrer, poderá inscrever apenas 70 homens, mas não lhe será exigido que apresente mais 10 candidaturas femininas para que chegar aos 30%.

É verdade que a lei não possui palavras inúteis. Pensando assim, à primeira vista poderia ser entendido que se o legislador considerou que apenas a reserva de vagas para o sexo menos representado não era suficiente, determinando, com a Lei n. 12.034/2009, que efetivamente fossem preenchidas 30% delas de tal forma, reconheceu que a simples reserva de vagas destacadas do número total de candidaturas que o partido poderia registrar não cumpria satisfatoriamente o objetivo da norma em questão, de promover a participação feminina nas eleições.

Tenho, todavia, que se por um lado a lei pode estabelecer políticas de promoção da igualdade, de outro não pode obrigar ninguém a concorrer. Noutras palavras: se não existem mulheres filiadas ao partido, interessadas em concorrer aos cargos, não se pode exigir que o partido político desista das demais candidaturas ou, pior ainda, obrigue alguém a concorrer apenas para cumprir cota.

Tome-se como exemplo o caso das políticas de cotas para negros nas universidades públicas: se, em algum momento, não existirem interessados para as vagas reservadas, ninguém poderá obrigar o estabelecimento de ensino a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 8950-74.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO

arregimentar voluntários, deixando de preencher os claros com candidatos oriundos de outras formas de seleção.

Destaco, a propósito, trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, que bem elucida a questão:

Caso seja aplicada a regra da obrigatoriedade da observância dos percentuais mínimo e máximo para cada sexo, a hipótese do presente DRAP apresenta duas alternativas: (i) exigir que o partido preencha obrigatoriamente a cota feminina, violando a voluntariedade da candidatura; ou (ii) impor um corte de candidaturas masculinas, reduzindo a representatividade popular, sem, contudo, propiciar incremento às candidaturas femininas.

A nova regra, portanto, possui caráter programático, pedagógico e visa forçar os partidos políticos a dar espaço para as candidaturas femininas, mas sua não-observância não pode, por si só, levar ao indeferimento do DRAP e por consequência do registro de candidatura de **todos** os demais candidatos, sob pena de reduzir sobremaneira a representatividade popular.

Por fim, registre-se a ponderação feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no PA n° 1198-20.2010.6.00.0000/DF, de que os partidos políticos tiveram apenas dois dias para se adequarem à nova exigência legal, ou seja angariarem mulheres para disputar o pleito de 2010, de forma a poderem apresentar também candidatos homens, porquanto a Lei n° 12.034/2009 é de 30-9-2009 e a filiação partidária teve que ser concluída em 02-10-2009.

Em conclusão, acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, considero atendidos pelo partido todos os requisitos exigidos pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.221/2010 também para concorrer ao pleito proporcional

Ressalta-se que os requerimentos de registro dos candidatos do partido serão analisados individualmente, destinando-se o presente processo tão-somente a verificar a regularidade da agremiação requerente para disputar o pleito.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar atendidas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) todas as condições legais para concorrer aos cargos de Governador do Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no próximo pleito neste Estado.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 8950-74.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - GOVERNADOR - VICE-GOVERNADOR - SENADOR - DEPUTADO FEDERAL - DEPUTADO ESTADUAL - PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR - SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR**  
**RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO**

**REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Decisão: Após o voto de vista do Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, o Tribunal, à unanimidade, considerou atendidas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) as condições legais para concorrer aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no próximo pleito, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann. Foi assinado e publicado o Acórdão n. 24769. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 27.07.2010.

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**